



| | | |
|------------------------------------|---|--|
| PROCESSO N.º | : | 14.143-7/2016 |
| PRINCIPAL | : | SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA |
| CNPJ | : | 03.507.415/0026-00 |
| ASSUNTO | : | TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REFERENTE AO CONVÊNIO 098/2012/SEC/MT- DEFESA |
| GESTOR | : | LEANDRO FALLEIROS RODRIGUES CARVALHO |
| CONVENENTE | : | PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO BOA VISTA |
| REPRESENTANTE DA CONVENENTE | : | WANDERLEY IDERLAN PERIM |
| RELATOR | : | CONSELHEIRO INTERINO MOISES MACIEL |
| EQUIPE TÉCNICA | : | ADELSON AUGUSTO FIGUEIREDO |

1. INTRODUÇÃO

Senhor Secretário:

Trata-se de análise técnica de defesa referente à Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Cultura Esporte e Lazer do Estado de Mato Grosso referente ao Termo de Convênio nº 098/2012/SEC/MT firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e a Prefeitura Municipal de Alto Boa Vista, cujo objeto é a mútua colaboração dos signatários, objetivando a execução do projeto “Realização da 4ª EXPOALTO”, com valor total de R\$ 272.000,00 (duzentos e setenta e dois mil reais), sendo R\$ 244.000,00 parte da Concedente e R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais) parte Convenente.

A Tomada de Contas Especial foi remetida ao Tribunal de Contas de Mato Grosso, através do processo nº 141437/2016, conforme documento digital nº 122405/2016.

Vale lembrar, que a Tomada de Contas Especial, foi instaurada em virtude de não Prestação de Contas do referido convênio por parte do Município de Alto Boa Vista à



Secretaria de Estado de Cultura.

O relatório técnico de análise da Tomada de Contas Especial elaborado por equipe técnica do TCE-MT (Documento Digital nº 153430_2.016), apresentou dois apontamentos principais: 1) quanto ausência de responsabilização do ex-gestor da municipalidade, Sr. Wanderley Iderlan Perim; 2) não comprovação de adoção de medidas judiciais com vistas a ressarcimento do valor apurado e opinou pela citação do Sr. Leandro Falheiros Rodrigues (Gestor) e o Sr. Waldir França de Farias (Presidente), para que apresentem suas justificativas sobre os fatos apresentados:

2. ANÁLISE DA JUSTIFICATIVA DO CONVENIENTE

Em cumprimento ao despacho exarado pelo Conselheiro Interino Moises Maciel (documento digital nº 175523/2016), apresenta-se o Relatório de análise de DEFESA da Tomada de Contas Especial Processo nº 702648/2013, instaurada pelo Sr. Leandro Falleiros Rodrigues Carvalho – Secretário de Estado de Cultura Esporte e Lazer - SEC e o Sr. Waldir França de Farias (Presidente) da Comissão à época da Instauração da Tomada de Contas, em desfavor do Sr. Wanderley Iderlan Perim, Ex gestor do Município de Alto Boa Vista quanto as irregularidades:

a) A Tomada de Contas Especial não cita em nenhum momento o ex-gestor, Sr. Wanderley Iderlan Perim, que representava o município à época do convênio para manifestação. Desta forma, fica claro o cerceamento da manifestação do contraditório nos autos.

Quanto a estes itens o Sr. Leandro Falleiros Rodrigues Carvalhos se manifesta (documento digital nº 163230/2016 fls. 06) que o Sr. Wanderley Iderlam Perim foi notificado através do oficio nº 050/2016/CTCE-SEC/MT, datado de 13/04/2016 - fls. 33, e notificado via Edital dia 23/05/2016 - fls. 44 e 45.

Também como foi verificado que o mesmo, havia solicitado cópia integral do referido processo (documento digital nº 167509/2016). Sendo atendido pelo Conselheiro



Moisés Maciel, através do ofício nº 0877/2016/GCIMM - datado de 21/09/2016, com a seguinte decisão:

(...) remetam-se os autos à Coordenadoria de Expediente de modo que lá permaneçam, pelo prazo de 02 (dois) dias, à disposição do Requerente para extração de cópias digitalizadas e vistas. Portanto até o dia 25/10/2016 não houve manifestação por parte do Sr. Wanderley.

b) Os documentos apresentados não atendem as exigências constantes nos itens f e g do art. 16 da Resolução Normativa nº 24/2.014 do TCE-MT.

Art. 16. *Integram o processo de tomada de contas especial os seguintes documentos:*

I- o relatório do tomador das contas ou da Comissão de tomada de contas especial, que deve conter:

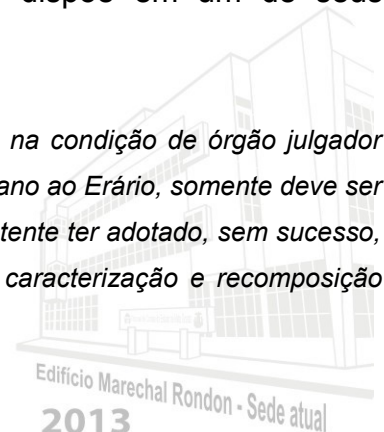
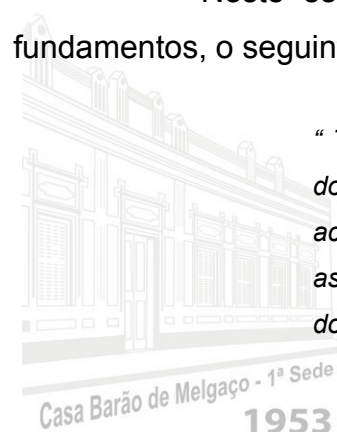
f) relato das medidas administrativas adotadas indicando, de forma circunstanciada, as providências adotadas pela autoridade competente, inclusive quanto aos expedientes de cobrança de débitos remetidos ao responsável;

g) informação sobre eventuais ações judiciais pertinentes aos fatos que deram ensejo à instauração da tomada de contas especial;

Sobre o segundo ponto levantado imperioso, ainda consignar, que as medidas disposta pela Resolução Normativa 24/2014 deste Tribunal são direcionadas ao procedimento específico das Tomada de Contas. Logo, não caberia à Comissão a adoção de nenhuma medida judicial com vistas ao ressarcimento ao erário, sem contar que tal providência escaparia de sua natureza administrativa.

Neste sentido esta a própria Resolução, que dispõe em um de seus fundamentos, o seguinte:

“ Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, na condição de órgão julgador dos processos em que se apura a ocorrência de dano ao Erário, somente deve ser acionado após a autoridade administrativa competente ter adotado, sem sucesso, as MEDIDAS ADMINISTRATIVAS necessárias a caracterização e recomposição do dano”; (Grifo nosso).





Pelo exposto, ficou demonstrado claramente nos autos que todas as medidas administrativas possíveis foram adotadas pela Secretaria para a caracterização do dano e recomposição do erário. Em razão de restarem infrutíferas é que o processo foi concluído e encaminhado a esse Egrégio Tribunal para o devido julgamento.

Por fim, vale ressaltar, que a Comissão de Tomada de Contas, após análise minuciosa dos autos, entendeu por atribuir a responsabilidade pelo dano ao erário, no valor de R\$ 244.000,00 (duzentos e quarenta e quatro mil reais), ao **Sr. Wanderley Iderlan Perim**, ex-gestor do Município de Alto da Boa Vista, em razão do Convênio ter sido formalizado em sua gestão e o mesmo ter permanecido inerte diante das irregularidades constatadas pela Comissão de Tomada de Contas Especial (fls. 248-256), (documento digital 122587/2016 - fls. 06 a 14).

A referida Comissão entendeu que a responsabilização pelo dano ao erário não poderia ser imputada ao atual prefeito, visto que o mesmo demonstrou que tomou as medidas que estavam dentro de sua possibilidade, ou seja, apresentou a prestação de contas.

Para sedimentar esse entendimento, destaca-se o posicionamento do Tribunal de Contas da União, através da Sumula nº 230, a seguir transcrita:

"Compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou. Na impossibilidade de fazê-lo. Adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente Tomada de Contas Especial, sob pena de corresponsabilidade. Portanto, diante da inércia da conveniente, visto não ter tomado as medidas necessárias, deve, solidamente com o ex-gestor, ressarcir aos cofres públicos o valor pactuado, devidamente atualizado."

No mesmo sentido, a Orientação Técnica nº 015/2015 da Controladoria Geral do Estado, acerca da Resolução de Consulta nº 04/2015 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, que dispõe:



RESOLUCAO DE CONSULTA Nº 04/2015. CONVENIOS. PRESTACAO DE CONTAS. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A APLICACAO DOS RECURSOS E AS DESPESAS REALIZADAS NA FINALIDADE DO AJUSTE. OMISSOES OU IRREGULARIDADES. IMPUTACAO DE DEBITO. RESPONSÁVEIS. (...)

a) quando os beneficiários dos recursos forem entes, órgãos ou entidades pertencentes a Administração Pública, o debito deve ser imputado pessoalmente aos agentes responsáveis pela aplicação dos recursos, sem prejuízo da aplicação de sanções administrativas, salvo a hipótese do item seguinte.

Assim, como já exarado em seu relatório, a Comissão de Tomada de Contas Especial entende que não há que se falar em responsabilização do gestor atual, ou ainda, da Municipalidade, visto que demonstrou ter adotado as medidas que lhe eram cabíveis na oportunidade.

Por todo o exposto, resta evidente que a Comissão agiu, como lhe é de costume, em atenção às normas prescritas na Resolução Normativa nº 24/2014-TCE, nas Orientações Técnicas da Controladoria Geral do Estado, nas normas Federais e Estaduais aplicáveis ao caso, bem como nos princípios administrativos e constitucionais, de modo que adotou todas as medidas administrativas que lhe competiam para a apuração do dano e identificação dos responsáveis.

Desta feita, encaminho-lhe a presente informação juntamente com cópia impressa dos Ofícios nºs 049/2016/CTCE-SEC/MT e 050/2016/CTCE-SEC/MT, do Relatório Conclusivo da Comissão de Tomada de Contas Especial, Aviso de Recebimento do Sr. Leuzipe Domingues Gonçalves, Notificação por Edital do Sr. Wanderley Iderlan Perim, Parecer da Controladoria Geral do Estado, que ratificou o relatório da Comissão de Tomada de Contas Especial e CD contendo copia integral digitalizada do processo em questão.





3. ANÁLISE DA EQUIPE TÉCNICA

O Sr. Leandro Falleiros Rodrigues Carvalho – Secretário de Estado de Cultura Esporte e Lazer - SEC, notificado através do ofício nº 0806/2016/GCIMM apresentou justificativas (documento digital nº 163230/2016 fls. 01 a 52).

Já o Sr. Waldir França de Farias, notificado através do ofício nº 0807/2016/GCIMM (documento digital nº 163999/2016 fls. 01 a 03), informa que não participou da elaboração do relatório técnico conclusivo, não tem conhecimento dos cálculos e dos trâmites tomados pelas comissões de Tomada de Contas posteriores, nos quais são feitos os apontamentos pela equipe técnica do Tribunal de Contas do Estado, e atualmente está lotado na Fundação de Amparo a Pesquisa do Estado de Mato Grosso – FAPEMAT.

A Sra. Kelly Kátia Benevides Viegas, Presidente da Comissão de Tomada de Contas, apresenta informação às fls. 25 a 31 do documento digital nº 163230/2016.

Tanto a informação apresentada pelo Sr. Leandro Falleiros Rodrigues Carvalho quanto a da Sra. Kelly Kátia Benevides Viegas relatam que esgotaram todas as medidas administrativas internas, tais como: diligências, notificações, comunicações entre outras. E que após a instauração de Tomada de Contas, a comissão conduziu os trabalhos, com independência e imparcialidade, no relatório conclusivo foram apontadas irregularidades e os responsáveis foram notificados para apresentarem defesa ou para efetuar o pagamento do débito atualizado, nos termos do art. 9º da Resolução Normativa 024/2014-TCE.

Afirmam que comprovaram as medidas administrativas internas tomadas para apuração do dano ao erário e seu efetivo ressarcimento, de modo que não há que se falar em irregularidade procedimental quanto a isso, portanto a **Tomada de Contas Especial está em conformidade com a Resolução Normativa nº 24/2.014.**

Após análise, das justificativas dos responsáveis, considera-se sanadas as irregularidades quantos aos atos administrativos adotados pela Comissão de Tomada de Contas.



Diante do apurado conclui-se que o gestor responsável pela unidade conveniente deverá se manifestar diante da seguinte irregularidade:

1 IB_03. Convênio_Grave. Não observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres (art. 116 da Lei nº 8.666/1993; Instruções Normativas Conjuntas SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 003/2009 e nº 004/2009; e art. 73, VI, 'a', da Lei nº 9.504/1997).

1.1 Irregularidade na prestação de contas do Convênio 098/2012/SEC/MT, cabendo restituição do valor a ser apurado a partir de 06/07/2012 referente a Nota de Orden Bancária nº 23101.0001.12.001433-8,(documento digital nº 122584/2016 fl. 44).

Situação encontrada

O relatório da Tomada de Contas Especial 702648/2013, **instaurada pelo Sr. Leandro Falleiros Rodrigues Carvalho – Secretário de Estado de Cultura Esporte e Lazer - SEC**, em desfavor do Sr. **Wanderley Iderlan Perim, Ex gestor do Município de Alto Boa Vista**, onde ficou comprovado que não houve prestação de contas e concluiu pelo ressarcimento do valor a ser apurado a partir de 06/07/2012.

Evidencia:

A Tomada de Contas remetida ao Tribunal de Contas de Mato Grosso, através do processo nº 141437/2016, conforme documento digital nº 122524/2016.

Responsáveis:

Conveniente: Prefeitura Municipal de Alto Boa Vista
representado por : Sr. Wanderley Iderlan Perim

Conduta: Deixou de prestar contas de acordo com o Termo de convênio nº 098/2012/SEC/MT.

Nexo de Causalidade: Ao Deixar de prestar contas de acordo com Termo de convênio nº 098/2012 o Conveniente cometeu irregularidade, haja vista que a prestação de contas não pode ocorrer de modo diverso.



Culpabilidade: é razoável exigir que Conveniente preste contas de acordo com os termos do convênio.

4. CONCLUSÃO

Deve-se notificar o Sr. Wanderley Iderlan Perim, Ex- Prefeito do Município de Alto Boa Vista, para apresentar as devidas justificativas referente a Tomada de Contas do convênio 098/2012/SEC/MT.

Não o fazendo está incorrendo em irregularidade e sujeito a imputação de débito no valor de R\$ 244.000,00, que deverá ser atualizado a partir de 06/07/2012 de acordo com os índices da Portaria Expedida pela Secretaria de Estado de Fazenda, consoante inciso XVII do artigo 14 da IN Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE Nº 003/2009.

É o relatório.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA 6ª RELATORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO em Cuiabá, 05 de dezembro de 2016.

Adelson Augusto Figueiredo

Técnico de Controle Publico Externo

